Protocolado em: PL - 88/2020 08/09/2020 12:55	DISPONIBILIZADO EM: 08/Setembro/2020	Comissões: CCJL, CDEFCO 10/09/2020
APROVADO POR UNANIMIDADE NA SESSÃO DE: 22/09/2020		

REGIME DE URGÊNCIA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Casa o presente Projeto de Lei, EM REGIME DE URGÊNCIA, que visa autorização legislativa para antecipar parcialmente o pagamento aos prestadores de serviço de transporte escolar da rede pública municipal de ensino, relativamente ao período de suspensão das aulas presenciais em razão do estado de calamidade pública, decorrente da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Estamos vivendo, como é sabido, um momento histórico absolutamente excepcional em decorrência da pandemia internacional ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19), cujos impactos, transcendem a saúde pública e estão trazendo gravíssimos efeitos na economia de todo o Brasil, levando muitas empresas a fecharem suas portas, numa recessão sem precedentes.

Em face da pandemia da COVID-19, as atividades escolares presenciais foram suspensas.

No conjunto das ações destinadas à garantia do direito à educação, o Município também disponibiliza transporte escolar aos estudantes da rede pública municipal, assim como para parte dos estudantes da rede pública estadual.

Segundo dados de março de 2020, o Município possui 36 contratos de prestação de serviços de transportes escolar, que atendem cerca de 6.800 estudantes, mediante a realização dos Pregões Presenciais n°s 272/2018, 2/2019, 41/2019, 135/2019, 24/2020 e 84/2020.

O presente Projeto de Lei, nesse contexto, tem por objetivo autorizar o pagamento antecipado do valor mensal devido, em caráter excepcional, considerando os efeitos da pandemia COVID-19, às empresas que prestam serviços de transporte escolar, estabelecido em processos licitatórios, nos termos suprarreferidos, limitado ao valor correspondente a 5 (cinco) viagens de cada roteiro objeto do contrato.

O pagamento antecipado, como já dito, ocorrerá mensalmente, enquanto perdurar a suspensão das atividades escolares presenciais, conforme Decreto Municipal, e deverá ser efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, tendo por base documento comprobatório do respectivo crédito.

Ademais, a partir do retorno das atividades escolares presenciais, haverá a devida compensação do valor mensal antecipado, que será objeto de desconto sobre o total da Nota Fiscal de Prestação de Serviços.

Tal medida, convém salientar, tem por objetivo viabilizar a manutenção da estrutura mínima das empresas licitadas, mesmo durante a suspensão das aulas presenciais em virtude da Pandemia da COVID-19, contribuindo para o adimplemento de despesas ordinárias. Com isso, busca-se viabilizar a manutenção do funcionamento das empresas de transporte, de modo que estejam a pleno quando da retomada das atividades escolares, o que é de interesse de toda a comunidade caxiense.

Assim sendo, solicitamos a apreciação e decorrente aprovação do anexo Projeto de Lei, em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

É fonte subsidiaria desta proposição o processo administrativo nº 2020/27204.

Pelas razões acima expostas, esperamos o acolhimento da presente mensagem, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que porventura se fizerem necessários.

Caxias do Sul, 8 de setembro de 2020; 145º da Colonização e 130º da Emancipação Política.

FLAVIO CASSINA

Prefeito Municipal

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

PROJETO DE LEI nº 88/2020

LEI Nº ...., DE ...., DE ..... DE ....

Autoriza o Poder Executivo a antecipar parcialmente o pagamento aos prestadores de serviço de transporte escolar da rede pública municipal de ensino, relativamente ao período de suspensão das aulas presenciais em razão do estado de calamidade pública, decorrente da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a antecipar parcialmente o pagamento aos prestadores de serviço de transporte escolar da rede pública municipal de ensino, contratados pelo Município de Caxias do Sul, relativamente ao período de suspensão das aulas presenciais em razão do estado de calamidade pública, decorrente da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), conforme declarado pelo Decreto nº 20.858 de 6 de abril de 2020, e reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 11.224, de 21 de maio de 2020.

§ 1º O pagamento de que trata o *caput* será de, no máximo, 5 (cinco) viagens de cada roteiro, contratados por meio dos Pregões Presenciais nº 272/2018, 2/2019, 41/2019, 135/2019, 24/2020 e 84/2020.

§ 2º O valor pago antecipadamente será abatido, na mesma periodicidade, quando da retomada das aulas e da prestação do serviço.

§ 3º O pagamento antecipado, na forma prevista neste artigo, ficará condicionado a comprovação de que não foram demitidos empregados afetos a prestação do serviço contratado, no período em que perdurar a medida excepcional.

Art. 2º º O pagamento de que trata o art. 1º, referente às competências anteriores à vigência desta Lei, será realizado conforme disponibilidade financeira, permitida a ampliação do prazo necessário para o abatimento e para a prestação dos serviços correspondentes, respeitada, em qualquer caso, a vigência máxima de cada contrato, ou a sua prorrogação antecipada, observado o disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos do orçamento anual vigente.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada, no que couber, por meio de Decreto.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 6 de abril de 2020.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"